

Lei nº 405, de 20 de dezembro de 2006.

CRIA, NA FORMA DOS PARÁGRAFOS 4º, 5º,
E 6º. DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, A CARREIRA/EMPREGO DE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE, no
uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º. Ficam criadas, no âmbito da administração municipal, as
carreiras de Agente Comunitário de Saúde, e os respectivos cargos, que observarão o
quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo I
desta Lei.

Art. 2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de
Agente de Combate às Endemias, nos termos desta lei, constituem-se em funções
públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de saúde - SUS, em
programas cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo
direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica
ou funcional deste ente federado.

Art. 3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde, o exercício de
atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares
ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as
diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de saúde, na sua área de atuação:

- I - A utilização de instrumentos, para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II - A execução de atividade de educação para saúde individual e coletiva;
- III - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;
- V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e,
- VI - Políticas públicas que comprovam a qualidade de vida.

Art. 4º. Compete ao agente de combate às Endemias o exercício de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus valores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I está especificado no Anexo II da lei.

§ 2º. Caberá ao Município estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo;

§ 3º. Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os termos da Lei Municipal nº 357, de 06 de junho de 2006.

Art. 6º. A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta lei, na lei Federal e Constituição da República.

Parágrafo Único. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Art. 7º. A relação de trabalho dos agentes Comunitários de Saúde somente será rescindida por ato unilateral da administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Co0nsolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 69 da Constituição Federal, Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; e

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento na qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º., bem assim a prestação ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

§ 2º. Além das hipóteses previstas no parágrafo 1º. do art. 41 e no parágrafo 4º. do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo e caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º., bem assim de outros requisitos específicos, fixados em lei, para seu exercício, ou específico do ente, a jornada de trabalho e a retribuição devida aos agentes comunitários de saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

§ 3º. Aos Agentes de Combates às endemias, aplicam-se as demais cláusulas da CLT.

Art. 9º. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargo ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o artigo 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 10. É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e as de agente de Combate às Endemias, executada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do artigo 37,IX da Constituição Federal.

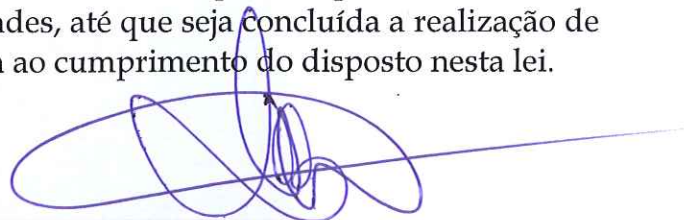
Art. 11. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional n. 51, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividade de Agente Comunitário de Saúde, nos termos definidos por lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o artigo 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta e indireta da administração pública municipal.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º. O executivo antes de prover os empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 6º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º. da emenda Constitucional n. 51, de 2006, e desta lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado.

§ 3º. Os profissionais de que trata o caput deste artigo, ficam dispensados dos requisitos a que se refere o inciso III do caput do art. 5º. sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º. do artigo.

Art. 12. Os que na data da publicação desta lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidade da sua administração indireta, não investidos diretamente ao Município ou a entidade da sua administração indireta, não investidos em cargos ou emprego público, não alcançados pelo disposto no art. 11º., poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta lei.



Art. 13. Constitui recursos para cobertura de despesas decorrente da execução da presente lei, a dotação específica constante no orçamento corrente, tendo como garantia originária dos convênios ou programas firmados com os Governos Federal e/ou Estadual.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Serra Negra do Norte/RN, 20 de dezembro de 2006.
185º. da Independência e 118º. da República.


ROGÉRIO BEZERRA MARIZ
Prefeito Municipal

CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	SÍMBOLO (REFERÊNCIA)
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 01 – Microárea 02	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 01 – Microárea 03	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 01 – Microárea 04	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 01 – Microárea 05	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 01 – Microárea 06	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 02 – Microárea 02	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 02 – Microárea 03	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 02 – Microárea 04	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 02 – Microárea 05	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 02 – Microárea 06	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 02 – Microárea 07	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 02 – Microárea 08	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 02 – Microárea 09	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 02 – Microárea 11	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 03 – Microárea 01	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 03 – Microárea 02	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 03 – Microárea 03	01	Salário Mínimo Vigente	ACS
Agente Comunitário de Saúde – EPSF 03 – Microárea 04	01	Salário Mínimo Vigente	ACS



ANEXO II

EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA 01 – ZONA URBANA		QUANTIDADE
MICROÁREA 02 – Ruas: Descarte Mariz, Maria Faria, Mãe Amália e Rua Projetada (Próximo a Lagoa) – Conjunto Ambrosina Bezerra de Faria		01
MICROÁREA 03 – Ruas: Oscar Batista de Faria e Aristides Alves de Moura – Conjunto Ambrosina Bezerra de Faria		01
MICROÁREA 04 – Ruas: Dr. Geraldo de Faria Mariz, Clementino Monteiro Filho, Otávio Lamartine de Faria, Shiphião Emiliano Monteiro, Rubens Wanderley, Maria Laura, José Roberto da Nóbrega e Manoel Alves dos Santos (Centro e Conjunto Helvécio Praxedes Gurgel)		01
MICROÁREA 05 – Ruas: Dix-Sept Rosado, Nelson Faria, Eptácio Monteiro de Faria, Guilherme José da Silva, Clementino Monteiro Filho, Hermes Faria, Neli Monteiro de Faria, Ananias Monteiro Mariz, Shiphião Emiliano Monteiro, Otávio Lamartine de Faria e Dirceu Mariz.		01
MICROÁREA 06 – Ruas: Digna Faria, José Lobo, Manoel Monteiro da Nóbrega, Dr. Antônio Bezerra de Faria, Ambrosina Bezerra de Faria, Ananias Monteiro Mariz, Coronel Clementino, Clementino Monteiro Filho, Hermes Faria, Manoel Vilaça, Major Lobinho, Dr. Juvenal Lamartine de Faria, Dom José Delgado, Senador José Bernardo e Shiphião Emiliano Monteiro.		01
EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA 01 – ZONA RURAL		QUANTIDADE
MICROÁREA 02 – Comunidades Rurais: Saúde, Tungão, Diniz, Alecrim, Angicos, Poços, Sarna e Cachoeira.		01
MICROÁREA 03 – Comunidades Rurais: Sombrio, Floresta, Cará-Cará, Boa Vista e Poços.		01
MICROÁREA 04 – Comunidades Rurais: Nova Vida, Barra da Maniçoba, Serrote Vermelho, Monte Alegre, Boa Vista. Córrego D'água, Bela Vista e Tamarindo.		01
MICROÁREA 05 – Comunidades Rurais: Pitombeira, Jatobá e Torrões		01
MICROÁREA 06 – Comunidades Rurais: Rolinha, Arroz, Barra da Carnaúba e Jurema		01
MICROÁREA 07 – Comunidades Rurais: Arapuá, Conceição, Frutuoso, Riacho Fundo, Alto do Rosilho, Várzea Redonda e Vapor.		01
MICROÁREA 08 – Comunidades Rurais: Pintado, Belo Monte, Vertentes, Boqueirão, Morada Nova, Barra do Pintado e Conceição.		01
MICROÁREA 09 – Comunidades Rurais: Entre-Serra, Carnaúbas, Enjeitado, Cavacos, Mufumbo, Cacimbas, Lucas e Trapiá.		01
MICROÁREA 11 – Comunidades Rurais: Carnaubinha, Lagoa da Serra, Solidão, Coruja, Fechado, Campos e Estação Ecológica do Seridó.		01
EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA 01 – ZONA URBANA E RURAL		QUANTIDADE
MICROÁREA 01 – Comunidade Rural: Barra de São Pedro		01
MICROÁREA 02 – Comunidades Rurais: Barra do Câmbra, Vassoura, Umurana, Alvorada, Velame, Canudos, Cova de Defunto, Bravas, Picos, Dinamarca e Alto do Coqueiro		01
MICROÁREA 03 – Bairro da Liberdade, Rua Manoel Alves dos Santos e José Roberto da Nóbrega (Conjunto Helvécio Praxedes Gurgel)		01
MICROÁREA 04 – Bairro Arécio Batista de Faria		01